



PARECER JURÍDICO

D A: Assessoria Jurídica do Município de Sebastião Leal-Pl.

Para: Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL

Assunto: Análise da possibilidade de Contratação direta, através de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no Artigo 74, inciso III, "c", da Lei nº 14.133/2021.

Processo Administrativo nº 023/2025

Inexigibilidade n° 010/2025

Objeto: KELLYCE DE M. SOUSA LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 37.433.217/0001-03, PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NOS PROGRAMAS GESTÃO SUS, COM MONITORAMENTO DOS INDICADORES DE INFORMAÇÕES E DE CAPACITAÇÃO DE PESSOAL, E PLANEJAMENTO, ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA.

Trata-se na espécie de processo administrativo nº 023/2025, encaminhada pela comissão de licitação, conforme requerimento da Secretaria Municipal de administração, que visa à contratação da empresa **KELLYCE DE M. SOUSA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 37.433.217/0001-03,** para prestação dos serviços de assessoria e consultoria nos programas Gestão SUS, com Monitoramento dos Indicadores de informações e de capacitação de pessoal, e planejamento, elaboração e execução do programa Saúde na Escola, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, inciso III, "c", da Lei nº 14.133/2021, para atender as necessidades do Município de Sebastião Leal-PI.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros: 1) Documento de Formalização da Demanda, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar e termo de Justificativa da contração, assinada pela Secretária Municipal; 2) Documentos pessoais do responsável da empresa; 3) Documentos da empresa a ser contratada, acompanhado de declarações, certidões e atestado de capacidade técnica. 4) Solicitação de abertura de Processo Administrativo; 5) Declaração de existência de recursos orçamentários; 6) Despacho do setor contábil acerca da dotação orçamentária; 7) Autorização da gestora municipal para contratação; 8) Autuação Processo Administrativo; 09) Despacho do Procedimento Administrativo ao Setor Jurídico.

É o breve relatório.

DA ANÁLISE

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Diretoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.





O caso do processo administrativo em questão trata da possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de contratação de serviços singulares de consultoria e assessoramento técnico-jurídico e multidisciplinar ambiental, a fim de contribuir para o alcance da eficiência administrativa, motivo pelo qual a possibilidade encontra fundamento legal, em tese, no art. 74, inciso III, "c", do dispositivo acima destacado. Vejamos:

- Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
- I aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso:
- IV objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Em consonância com o exposto acima, no caso dos autos, a Administração comprova a notória especialização e a natureza dos serviços técnicos especializados, justificando a impossibilidade de competição. Insta destacar, ainda, que a matéria em epígrafe é dotada de baixa complexidade jurídica, porquanto, via de regra, restringe-se a conferência documental e adequada instrução processual, a qual será orientada por Lista de Verificação específica para a hipótese de Contratação Direta realizada nos moldes da Lei nº 14.133/2021.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos passou a pressupor que os serviços elencados no rol do inciso III são singulares por sua própria natureza, devendo-se atentar para o requisito da notória especialização. Dessa forma, observa-se que, para o legislador da Lei 14.133/2021, o requisito fundamental para a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados é a caracterização da notória especialização.





Nessa linha de entendimento, o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União registra que "Assim, diferentemente da Lei 8.666/1993, a Lei 14.133/2021 suprimiu a singularidade do objeto como requisito para a inexigibilidade de licitação. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato".

Entretanto a discricionariedade do gestor público nos casos de contratação direta, não se pode confundir com a arbitrariedade, haja vista que a Administração Pública, em todos os seus atos, deve obediência ao princípio constitucional da legalidade, de modo que, para o caso em questão, há a necessidade de comprovação da notória especialização do pretenso contratado, a fim de imprimir legalidade no ato administrativo de contratação.

Portanto, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei, e tal obediência está presente quando se constata que a própria legislação prevê as hipóteses em que a licitação é inexigível.

Como requisito fundamental para a contratação direta de serviços técnicos especializados, o legislador entendeu que deve estar demonstrada a notória especialização do contratado.

Nesse sentido, a art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/21 dispõe da seguinte forma:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Quando trata-se de serviço de natureza predominantemente intelectual, aquele que depende de conhecimentos científicos oriundo de estudos teóricos, a inexigibilidade de licitação será viável quando o profissional ou a pessoa jurídica a ser contratada possuir notória especialização acerca da temática.

De acordo com a legislação vigente, a notória especialização pode ser comprovada mediante desempenho anterior e estudos, os quais se adequam ao caso do indicado, uma vez que este dispõe de diversos atestados de capacidade técnica apresentados e firmados por outros entes públicos.

O TCU, em seu Manual de Licitações e Contratos, aponta que "Note-se que, nessa hipótese de inexigibilidade, a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do prestador são interdependentes, fazendo com que a escolha do contratado dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos.".

No entanto, embora não exista um critério objetivo para a caracterização dos serviços técnicos especializados elencados pela lei, há de se verificar caso a caso o preenchimento dos requisitos, notadamente a natureza predominantemente intelectual do serviço e a notória especialização do prestador, de modo que, no caso em tela, entendemos que estar caracterizado o cabimento legal para "contratação de serviços de assessoria e consultoria em Gestão de Serviços Públicos de Saúde — SUS, Plano Municipal de Saúde (PMS), Programa Anual de Saúde (PAS), Relatórios Quadrimestrais de Gestão, Relatório Anula de Gestão (RAG) e Pactuação dos





Indicadores de Saúde, Realização de Conferencia Municipal de Saúde, Monitoramento dos Indicadores da Saúde e Treinamento dos Profissionais para alcance de metas pactuadas", considerando as especificidades do serviço a ser prestado, a notória especialização do contratado e a justificativa e motivação para contratação.

CONCLUSÃO

Ressaltamos que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos, tomando por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo do gestor legislativo.

Diante do exposto, APROVAMOS A MINUTA DO CONTRATO DE INEXIGIBILIDADE n° 007/2025 nos termos do artigo 74. III, "c" da Lei 14.133/2021, a ser firmado com a empresa **KELLYCE DE M. SOUSA LTDA**, **inscrita no CNPJ Nº 37.433.217/0001-03**, por inexigibilidade de licitação.

Verificamos que quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal ao prosseguimento do procedimento de inexigibilidade para a pretendida contratação, desde que seguidas as orientações acima, na forma da Minuta de Edital, Termo de Referência e anexos, as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

É o Parecer, SMJ.

Sebastião Leal - PI, 21 de fevereiro de 2025.

Assessor Jurídico Municipal

OAB/PI 19515, Portaria 074/2020